



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Parecer de Regularidade Preliminar do Controle Interno

Processo: 002/2021	Modalidade: Inexigibilidade Credenciamento – Chamada Pública –
Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica tipo Micro Empreendedor Individual (MEI), com sede nas localidades indicadas no termo de referência, para prestação de serviços de limpeza e manutenção de logradouros, vias e prédios públicos, incluindo serviços de capina e roçagem, varrição de ruas e praças, poda de árvores, manutenção de áreas verdes em praças e jardins, limpeza de bueiros e canaletas na zona urbana e/ou rural do município de Augusto Corrêa/PA.	
PROPONENTES	
Empresa: RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA 06117609211 CNPJ: 40.944.643/0001-05 Valor: R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais). -----	
Empresa: EDMILSON BRITO DA COSTA 00223985201 CNPJ: 40.671.944/0001-05 Valor: R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais). -----	
Empresa: JOSE RAMOS DA SILVA 88127095249 CNPJ: 40.791.965/0001-64 Valor: R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais). -----	
Empresa: ANTONIO DE SOUZA REIS 81565151291 CNPJ: 41.174.098/0001-80 Valor: R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).	

1. Introdução

A Controladoria Geral do Município – CGM, por força do disposto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Augusto Corrêa, constitui-se no órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno, no âmbito do executivo municipal, devidamente regulamentado pela Lei 1.532 de 22 de março de 2005 e pela Lei 1.739 de 29 de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

dezembro de 2010, em atendimento ao disposto na Resolução Normativa nº 7.739/2005, editada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCE/PA.

Enquanto órgão responsável pelo Sistema de Controle Interno é de sua competência dentre outras, examinar as fases de execução da despesa verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Sendo, portanto, sua atribuição, a fiscalização de todas as contas da administração municipal.

2

2. Análise do Processo

O presente parecer trata do processo administrativo de Inexigibilidade de licitação nº 002/2021, do tipo credenciamento por meio de chamamento público, que tem por objeto o credenciamento de pessoa jurídica tipo Micro Empreendedor Individual (MEI), com sede nas localidades indicadas no termo de referência, para prestação de serviços de limpeza e manutenção de logradouros, vias e prédios públicos, incluindo serviços de capina e roçagem, varrição de ruas e praças, poda de árvores, manutenção de áreas verdes em praças e jardins, limpeza de bueiros e canaletas na zona urbana e/ou rural do município de Augusto Corrêa/PA.

Por meio do presente processo de inexigibilidade, a Administração Pública Municipal pretende contratar as empresas credenciadas: RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA 06117609211, CNPJ: 40.944.643/0001-05; EDMILSON BRITO DA COSTA 00223985201, CNPJ: 40.671.944/0001-05; JOSE RAMOS DA SILVA 88127095249, CNPJ: 40.791.965/0001-64; e ANTONIO DE SOUZA REIS 81565151291, CNPJ: 41.174.098/0001-80, para prestar serviços de limpeza e manutenção lugares e prédios sob a administração da Prefeitura, usando como fundamento legal, o disposto no caput do art. 25 da lei nº 8.666/93, juntamente com jurisprudências relacionadas ao assunto.

Inicialmente é importante destacar que o credenciamento não está expressamente previsto na Lei 8.666/93. O caput do artigo 25 estabelece a inviabilidade de competição como característica principal para a não exigência de licitar. Porém, as hipóteses apresentadas na lei são exemplificativas e não taxativas, o que deixa espaço para a existência de outras formas de contratação em que a competição se dê inviável. Conforme o dispositivo *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

3

Segundo Marçal Justen Filho¹ (2014), apesar do artigo 25 já trazer as hipóteses em que o poder público poderá contratar sem a necessidade de um processo licitatório, os incisos presentes na lei não esgotam as possibilidades para que a licitação se dê inexigível.

O Credenciamento enquanto forma de contratação direta adotada pela Administração Pública tem na inviabilidade de competição a necessidade de contratação de todos os interessados do ramo do objeto do certame, desde que atendam às condições mínimas estabelecidas no ato convocatório.

Segundo Carlos Ari Sundfeld² (1995), uma vez que todos estão em iguais condições, não há que se falar de disputa, pois “a invocação do princípio da igualdade, como razão de ser da obrigação de licitar, já indica quais são as operações que, apesar de gerarem vínculos entre a Administração e particular, independem, por razões lógicas, de licitação”. Ele usa como exemplo o credenciamento de serviços médicos e hospitalares.

Se a Administração pretende credenciar médicos ou hospitais privados para atendimento à população e se admite credenciar todos os que preencham os requisitos indispensáveis, não se há de falar em licitação. É que o credenciamento não pressupõe disputa, que é desnecessária, pois todos os interessados aptos serão aproveitados.

A desnecessidade de competição atribuída ao Credenciamento traz como consequência o direito ao aproveitamento. Todos os interessados em se credenciar, uma vez cumpridas as exigências técnico-legais do certame, deverão ser aproveitados. Dessa forma, a formalização do contrato acaba por ser um ato meramente de reconhecimento. Pois, caso fosse um ato discricionário, sujeito ao aproveitamento ou não do candidato a credenciamento considerado apto, isto implicaria em uma disputa, o que descaracterizaria o credenciamento.

¹ JUSTEN FILHO; Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2014.

² SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Cabe destacar ainda alguns acórdãos recentes do TCU sobre o credenciamento, onde se observa a existência de um consenso sobre a aplicação do desse instrumento sob a ótica da desnecessidade ou inviabilidade de competição:

- **Acórdão 3567/2014-Plenário, 09/12/2014.**

O credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

- **Acórdão 1150/2013-Plenário, 15/05/2013.**

O credenciamento, entendido como espécie de inexigibilidade de licitação, é ato administrativo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar. A pré-qualificação de profissionais aptos a prestarem determinado serviço pode ser realizada se a competição se tornar inviável, adotando-se sistemática objetiva e imparcial de distribuição dos serviços entre os pré-qualificados.

- **Acórdão 768/2013-Plenário, 03/04/2013.**

A despeito da ausência de expressa previsão legal do credenciamento dentre os casos de inexigibilidade de licitação previstos na Lei 8.666/1993, nada impede que a instituição contratante lance mão de tal procedimento e efetue a contratação direta entre diversos fornecedores previamente cadastrados que satisfaçam os requisitos estabelecidos pela Administração. Para tanto, deve-se demonstrar, fundamentalmente, a inviabilidade de competição, a justificativa do preço e a igualdade de oportunidade a todos os que tiverem interesse em fornecer o bem ou serviço desejados.

- **Acórdão 5178/2013-Primeira Câmara, 30/07/2013.**

A aplicação do sistema de credenciamento na contratação de serviços deve observar os seguintes requisitos, conforme as orientações expedidas pelo Acórdão 351/2010-Plenário: a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; c) a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art.26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços.

Tratando agora do presente caso, em que foi realizado um chamamento público para o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços de exames laboratoriais. Segue o relato:

O chamamento foi publicado no Diário Oficial da União no dia 29 de junho de 2021. O ato convocatório estabelecia que as documentações seriam recebidas a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

partir do dia 30 de junho de 2021, no horário das 08h00 às 13h00, na sala de licitação do prédio da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa.

No dia 15 de julho de 2021, foi realizada a sessão de análise e julgamento dos requerimentos e documentos apresentados. Houveram 04 (quatro) empresas interessadas: RENATO DE OLIVEIRA PEREIRA 06117609211, CNPJ: 40.944.643/0001-05; EDMILSON BRITO DA COSTA 00223985201, CNPJ: 40.671.944/0001-05; JOSE RAMOS DA SILVA 88127095249, CNPJ: 40.791.965/0001-64; e ANTONIO DE SOUZA REIS 81565151291, CNPJ: 41.174.098/0001-80. Após a análise da documentação apresentada, todas as empresas foram declaradas aptas ao credenciamento. Todas as empresas apresentaram propostas dentro dos parâmetros do Edital respeitando o valor global por lote de R\$ 67.200,00 (sessenta e sete mil e duzentos reais).

É o que se relata.

3. Recomendações

Com base no exposto a cima, e no que prevê o inciso VI, Art. 5º da Lei Municipal nº 1.532/2005, esta controladoria Interna vem, neste parecer:

RECOMENDAR a publicação do Termo de Ratificação na imprensa oficial, conforme estabelecido no Art. 26, da lei 8.666/93.

4. Conclusão

Após a análise preliminar, por esta controladoria, do processo administrativo de Inexigibilidade de licitação nº 002/2021, do tipo credenciamento por meio de chamamento público, que tem por objeto o credenciamento de pessoa jurídica tipo Micro Empreendedor Individual (MEI), com sede nas localidades indicadas no termo de referência, para prestação de serviços de limpeza e manutenção de logradouros, vias e prédios públicos, incluindo serviços de capina e roçagem, varrição de ruas e praças, poda de árvores, manutenção de áreas verdes em praças e jardins, limpeza de bueiros e canaletas na zona urbana e/ou rural do município de Augusto Corrêa/PA, não foram encontradas quaisquer discrepâncias que venham a constituir irregularidades por parte da Administração Municipal, estando o processo licitatório revestido de todas as formalidades legais que a lei determina.

Diante do exposto, esta controladoria interna é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao processo licitatório supracitado, considerando tudo o que foi exposto no item 2 e observando as recomendações contidas no item 3 deste parecer.

É o parecer que remeto a considerações superiores.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CONTROLADORIA INTERNA DO MUNICÍPIO

Augusto Corrêa-PA, 16 de julho de 2021.

Responsável pelo Controle Interno:

6

Cássio Luís Santos Teixeira

Controlador Geral
Decreto nº 030/2021